

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Município de Guaporé

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem por objetivo avaliar a viabilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e emissão de pareceres e laudos técnicos conclusivos, com a emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, para a análise de processos ambientais e a prestação de apoio técnico no desenvolvimento das atividades do órgão municipal ambiental, observando a Lei Federal nº 15.190/2025 e a Resolução nº 372/2018 do CONSEMA, suas alterações e demais normas aplicáveis, a fim de recomendar à Administração Municipal a emissão ou não das respectivas licenças ambientais solicitadas por terceiros. A ausência de profissionais aptos a emitir pareceres pode acarretar atrasos nas etapas do licenciamento e riscos técnicos significativos por desobediência ao rito processual, comprometendo a qualidade e a segurança ambiental dos empreendimentos licenciados e sujeitando o município a diversas sanções, dentre elas a perda do Termo de Cooperação SEMA/FEPAM – Município de Guaporé, firmado com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente para a delegação da gestão e manejo da vegetação nativa local pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

O art. 30 da Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. Para racionalizar o desempenho das competências comuns, viabilizando uma atuação cooperativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, foi editada a Lei Complementar nº 140/2011, que determina que os entes públicos, para o exercício da competência relativa ao licenciamento ambiental, disponham de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente. Um órgão ambiental capacitado é definido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. Desse modo, a presente contratação visa suprir a necessidade de uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais aptos a subsidiar os servidores da Secretaria de Meio Ambiente de Guaporé nas análises de diferentes processos relacionados ao licenciamento ambiental em âmbito municipal.



2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida está devidamente registrada no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026 do Município de Guaporé, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob o item “vistorias técnicas/serviço de assessoria e consultoria técnica ambiental”.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Os serviços têm natureza comum, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2. A contratação será realizada por meio de licitação na modalidade pregão eletrônico, nos termos dos artigos 6º, inciso XLI, e 17, § 2º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021. O critério de julgamento para escolha do fornecedor deverá ser o de menor preço.

3.3. A contratada deverá arcar com todos os custos decorrentes de tributos, honorários, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, emissão de ART, deslocamento até o município de Guaporé e hospedagem, bem como de acidentes ou avarias que possam ocorrer em função da atividade a ser exercida, desobrigando a contratante de qualquer ônus.

3.4. Para a prestação dos serviços pretendidos, os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título de habilitação, nos termos dos arts. 62, 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I. Declaração de que o licitante atende aos requisitos de habilitação e responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

II. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitada ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

III. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

IV. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

V. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

VI. Regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

VII. Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do licitante.

VIII. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IX. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

X. Declaração de que o licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

XI. Declaração de que o licitante não emprega menores de 16 de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, e que empregados menores de 18 anos de idade não realizam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

3.5. A empresa deverá dispor de equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Agrônomo;
- c) Geólogo ou Engenheiro de Minas;
- d) Engenheiro Químico, ou Químico, ou Químico Industrial;
- e) Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

3.6. Para fins de habilitação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao Conselho de Classe competente, compatível com o objeto da licitação, com data de emissão não superior a 3 (três) meses. Caso a empresa vencedora possua registro em Conselho de Classe de outro Estado, deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, a certidão de registro com visto no Conselho Regional do Estado do Rio Grande do Sul.

b) COMPROVANTE DE REGULARIDADE DA EMPRESA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF/AIDA – Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atividades de consultoria técnica ambiental, com situação regular e emissão não superior a 3 (três) meses.

c) PROVA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS indicados pela empresa, emitida pelos respectivos Conselhos de Classe competentes, compatível com o objeto

da contratação, com data não superior a 3 (três) meses. Caso os profissionais possuam registro em outro Estado, deverá apresentar, na assinatura do contrato, visto no Conselho Regional do Estado do Rio Grande do Sul.

d) ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público, devidamente registrado no Conselho Profissional competente, comprovando que a empresa licitante possui em seu quadro funcional profissionais que executaram serviços com especificações similares ou superiores ao objeto desse Estudo Técnico Preliminar.

e) ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA de todos os membros da equipe técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e a respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO em nome do profissional pertencente ao quadro da empresa, que ateste a execução de serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos previstos nessa licitação.

f) DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O LICITANTE E OS PROFISSIONAIS, que poderá se dar por meio de contrato social, registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços válido, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo(s) Conselho(s) de Classe.

3.7. Fica vedada a subcontratação.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A quantidade e período estimados têm como parâmetro um levantamento com a média mensal de licenças ambientais e alvarás florestais emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente de Guaporé, tendo em vista que cada licença está associada a no mínimo um parecer técnico favorável à sua emissão. Além disso, foi estipulada uma proporção de 50% do número máximo de pareceres favoráveis gerados no mês para determinar a quantidade de pareceres complementares. Neste sentido, segue memória de cálculo:

OBJETO	QUANTIDADE	PERÍODO
Pareceres favoráveis ou de indeferimento	Até 30 por mês	12 meses (01/06/2026 – 01/06/2027)
Pareceres complementares	Até 15 por mês	12 meses (01/06/2026 – 01/06/2027)
Hora técnica	Até 8 por mês	12 meses (01/06/2026 – 01/06/2027)

5. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Conforme pesquisa de mercado realizada, para solução da necessidade administrativa objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, vislumbra-se possível, sob o aspecto técnico e econômico, a contratação de empresa especializada de consultoria ambiental, com o objetivo de amparar o órgão ambiental municipal nos processos de licenciamento ambiental. Alternativamente, o município deveria criar novos cargos técnicos para concursar servidores com tais atribuições, o que traria um impacto orçamentário maior aos cofres públicos.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total estimado para a presente contratação é de R\$ 217.792,20 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), tendo por base valores obtidos junto a empresas de consultoria ambiental atuantes na região e a partir de termos de credenciamento do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari (CONSISA). Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal n.º 7445/2023 de 28 de novembro de 2023, que “Institui normas de procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Município de Guaporé”, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ressalta-se ainda que não foi possível utilizar apenas preços oriundos de outras contratações públicas em virtude da maioria dos contratos firmados com objeto similar ao desta licitação estabelecer o pagamento através de valor mensal fixo ou delimitar quantitativos consideravelmente distintos daqueles estimados para essa contratação, impossibilitando uma aferição segura dos custos por parecer ou por hora técnica, cujo valor unitário tende a encarecer quando há uma baixa demanda pelo serviço (como exemplo, vide o contrato n.º 338/2025, anexado ao processo para uma melhor instrução da análise).

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. A execução do objeto dar-se-á nos termos definidos em contrato administrativo firmado com o fornecedor.

7.2. A equipe da contratada deverá se apresentar nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) para a realização das vistorias técnicas portando crachá com o nome, profissão,

fotografia e identificação da empresa, em um prazo de até 5 dias, contados da solicitação da contratante, que se dará por escrito através do e-mail ou whatsapp institucional. A SMMA já dispõe dos instrumentos necessários para a realização das vistorias (veículo, GPS e prancheta).

7.3. Os profissionais deverão ter conhecimento e experiência no uso dos sistemas e plataformas do SISNAMA, incluindo, no mínimo, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLORE) - IBAMA, Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul (SIOUT) – SEMA/RS, Sistema Online de Licenciamento Ambiental (SOL) – Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM/RS), Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) – Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, entre outros utilizados pela Administração Pública.

7.4. As vistorias podem necessitar da expertise de diferentes profissionais, sendo que as principais atividades sujeitas a análise e emissão de pareceres incluem:

- a) Lavra de saibro a céu aberto, depósitos de produtos em geral, aterros de resíduos sólidos da construção civil, central de recebimento de resíduos de podas, shopping center, supermercado, minimercado ou centro comercial, parcelamento do solo para fins residenciais e mistos, desmonte de rocha com uso de explosivos, áreas de risco geotécnico e de inundação, projetos de remediação de áreas degradadas por resíduos sólidos da construção civil, análise de laudos geológicos para construção de edificações multifamiliares e para emissão de Licença Prévia dos empreendimentos sujeitos a licenciamento.
- b) Supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica nos seus diferentes estágios sucessionais, manejo de arborização urbana, corte de árvores nativas comprovadamente plantadas, análise de projetos de recuperação de áreas degradadas (PRADs), de compensação ambiental e de reposição florestal obrigatória (RFOs), emissão de pareceres de constatação de supressão irregular de vegetação, dentre outros crimes contra a fauna e flora.
- c) Criações de bovinos, aves e suínos, estabelecimentos de piscicultura, vinícolas, agroindústrias, silos, abatedouros, fabricantes de embutidos, queijarias, carvoarias.
- d) Setor industrial, especialmente o ramo metalmeccânico, de fabricação de joias e de confecções, com avaliação das respectivas planilhas trimestrais de efluentes e de resíduos sólidos oriundos do processo produtivo.

7.5. O parecer deverá ser emitido em um prazo máximo de 5 dias, a contar da data da vistoria, contendo, no mínimo, os seguintes tópicos em sua estrutura: dados de identificação do local/empreendimento, objetivo do parecer (avaliação de relatório de fiscalização, de laudo geológico, de PRAD etc.), descrição técnica, incluindo as condições e restrições, registro fotográfico (quando pertinente) e conclusões do parecerista.

7.6. O número mensal de pareceres respeitará o limite de até 30 pareceres favoráveis ou de indeferimento, considerando nesse montante todas as áreas de conhecimento abrangidas na equipe de consultoria, sem incluir eventuais pareceres complementares.

7.7. O valor dos pareceres complementares (item 02) será de 30% (trinta por cento) do valor do parecer favorável ou de indeferimento, limitados a até 15 pareceres mensais.

7.8 A necessidade de retificação de um ou mais pareceres em decorrência de erros do próprio profissional responsável pela sua emissão, incluindo lapsos na solicitação de esclarecimentos que deveriam ter sido requisitados em um único parecer complementar, não gera direito a um novo pagamento pelo parecer corrigido.

7.9. A hora técnica (item 03) refere-se à prestação de eventuais serviços pertinentes ao processo de licenciamento ambiental local, desde que não resultem na emissão de parecer, como reuniões com os técnicos responsáveis pelos projetos do município e atividades de educação ambiental.

7.10. Quaisquer circunstâncias que venham a ocorrer em virtude de condutas antiéticas dos profissionais são de sua inteira responsabilidade.

7.11. Compete à contratada e aos profissionais vinculados a ela responder por quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por estes em serviço, causados a terceiros ou ao patrimônio público.

7.12. Fica vedado aos profissionais emissores de pareceres técnicos prestar qualquer trabalho de assessoria junto aos empreendedores que exercem atividades passíveis de licenciamento no município de Guaporé, com vistas a garantir a devida segregação de funções, abstendo-se de atuar em qualquer processo no qual possuam interesse direto ou indireto.

7.13. Os valores serão reajustados após 1 (um) ano de vigência contratual, tomando-se por base a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de alteração da norma legal vigente, que venha a permitir o reajuste dos contratos em períodos inferiores a 01 (um) ano, o reajuste incidirá com a menor periodicidade admitida.

7.14. Das infrações:

I. São consideradas infrações LEVES, passíveis de advertência pelo responsável pela fiscalização:

- a) Não comparecer para as vistorias dentro do prazo estipulado;
- b) Não entregar os pareceres dentro do prazo estipulado.

A reincidência em infração considerada como leve, compreendida em um período de 30 (trinta) dias entre a aplicação da advertência e a reincidência, ensejará a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor global contratado.

II. São consideradas infrações MÉDIAS, que ocasionam a aplicação de multa de 3% (três por cento) sobre o valor global contratado:

- a) Não atender as orientações técnicas quanto aos roteiros de vistoria estabelecidos pela SMMA;
- b) Não atender as solicitações de informações da fiscalização do Município dentro dos prazos estipulados.

III. São consideradas infrações GRAVES, que ensejam a aplicação de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor global contratado:

- a) Não entregar a Anotação de Responsabilidade Técnica até o início da prestação dos serviços;
- b) Reincidir em infração considerada como média, compreendida em um período de 30 (trinta) dias entre a primeira infração e a reincidência;
- c) Elaborar pareceres técnicos com erros, desde que estes não se enquadrem na categoria de erro grosseiro (ver item IV, referente às infrações gravíssimas).

A reincidência em infração considerada como grave, compreendida em um período de 30 (trinta) dias entre a primeira infração e a reincidência, poderá acarretar o rompimento contratual, além da suspensão do direito de licitar pelo prazo de 2 (dois) anos, assegurado o direito de ampla defesa.

IV. São consideradas infrações GRAVÍSSIMAS, que ensejam a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global contratado, podendo haver ainda rompimento do contrato e impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos:

- a) Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao contratante ou a terceiros, independente da obrigação da contratada em reparar os danos causados;
- b) Faltar com a conduta ética profissional no ambiente de trabalho e em vistorias realizadas nos empreendimentos;
- c) Elaborar estudos e laudos técnicos para os empreendimentos que serão objeto da emissão de pareceres, violando o princípio da segregação de funções, inclusive quando comprovado o uso indevido de ART de outro profissional para mascarar essa prática;
- d) Cometer erro grosseiro durante a análise dos processos, deixando de solicitar condicionantes obrigatórias ou emitindo pareceres favoráveis sem a devida observância das disposições legais, podendo causar qualquer forma de ônus ao município, incluindo a perda do Termo de Cooperação SEMA/FEPAM – Município de Guaporé, firmado com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente para a delegação da gestão e manejo da vegetação nativa local pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O princípio do parcelamento não se aplica à presente contratação, tendo em vista que eventual divisão do objeto causaria inviabilidade técnica frente à falta de padronização na análise dos processos ambientais.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

A partir da contratação, pretende-se assegurar uma redução do tempo médio de análise dos processos, melhora substancial na qualidade técnica dos pareceres emitidos, segurança nas decisões administrativas relacionadas ao licenciamento ambiental e garantia da economicidade nas contratações públicas. Nesse sentido, como a demanda da Secretaria de Meio Ambiente é variável, a adoção do pagamento por parecer mostrou-se uma alternativa mais favorável à Administração em termos logísticos e financeiros, tendo em vista que essa prática facilita o controle da produtividade e da qualidade do trabalho executado pela contratada, mitigando falhas operacionais que foram identificadas em contratações anteriores firmadas a partir de um valor fixo ou do pagamento por hora.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências prévias no âmbito da Administração. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá indicar os agentes que atuarão como gestor e fiscal do contrato no Termo de Referência que acompanhará o processo licitatório.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Este estudo não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a operacionalização dos serviços podem ser supridos apenas com a contratação ora proposta.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbram impactos ambientais provenientes desta contratação.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE



Com base nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e na existência de planejamento orçamentário e saldo financeiro suficiente, a contratação se mostra viável, razoável, atende a finalidade pública e possui respaldo técnico, devendo ser observados os preços praticados no mercado.

Guaporé, 20 de março de 2026.

Gabriel Sartori
Secretário Municipal de Meio Ambiente

